



APELAÇÃO CÍVEL 2012.3.028087-2

APELANTE/APELADO : RAIMUNDO BENTO CORREA E OUTROS
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENT. NOVO TEMPO
ADVOGADO : ROSSIVAGNER SANTANA DOS SANTOS – DEF. PÚBL.
APELADO/APELANTE : TADAMI ARIKI
ADVOGADO : LIVIO BORGES CERIBELI E OUTROS
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RAIMUNDO CORREA E OUTROS. OS RECORRENTES NÃO COMPROVARAM O EXERCÍCIO DA POSSE JUSTA E DE BOA FÉ DA ÁREA EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.
2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TADAMI ARIKI. NÃO RESTOU COMPROVADO A POSSE DA TOTALIDADE DO BEM, APENAS COMPROVOU POSSE SOBRE PARTE DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta por RAIMUNDO CORREA E OUTROS, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta por TADAMI ARIKI, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123028087-2

APELANTE/APELADO: RAIMUNDO BENTO CORREA E OUTROS
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENT. NOVO TEMPO
ADVOGADO: ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS – DEF. PÚBL.
APELADO/APELANTE: TADAMI ARIKI
ADVOGADO: LÍVIO BORGES CERIBELI E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente TADAMI ARIKI, e requerido Manoel Maria Pereira da Silva, Carlos Alberto Carneiro de Lima, José Orlando, Raimundo Tatu, João Batista, e demais invasores da sua propriedade.

O Autor, em sua exordial de fls. 02/07, afirma ser proprietário do imóvel agrícola registrado, conhecido e identificado por Lote de Terras Agrícolas 04, situado na Travessa do Km 84, do núcleo Marapanim, no município de Castanhal, com as seguintes especificações: área de 21 hectares e 56 ares, adquirido de Almir Tavares Lima e Nilza Bastos Lima em 02 de setembro de 2009; e mais 53 hectares 44 ares, confinado pela frente com a referida Travessada KM 84, com o lote 04, situado no núcleo de Marapanim, parte integrante do mesmo imóvel, adquirida na mesma ocasião, contudo, ainda não havia sido registrada, pois à época da aquisição encontrava-se em processo de titulação no ITERPA.

O Requerente, a despeito de se encontrar residindo na cidade de São Paulo, exercia a posse e domínio da propriedade por intermédio de seu filho, Marcos Massayoshi Ariki, que administrava e gerenciava o imóvel até a data do esbulho possessório que ocorreu dia 01/09/2006, de forma violenta e criminosa.

Afirma que contava com a colaboração do Sr. Messias Lima Travassos e sua esposa, que moravam na sede da propriedade em litígio, e ali juntamente com os demais moradores, dentre os quais se destaca o Sr. Manoel Pedro Lima Travassos, se dedicavam ao plantio de época, como feijão, milho, melancia, macaxeira, etc. No entanto, aduz que em meados do mês de agosto de 2006, por problema no reator de eletricidade, o local ficou sem energia elétrica, dificultando a vida do Sr. Messias e sua família, de modo que o Requerente alugou uma casa na Calúcia, vilarejo vizinho da propriedade, atrás do campo de futebol, onde passaram a dormir, todavia, o trabalho na propriedade continuou.

Afirma que alguns invasores, aproveitando-se do fato no dia 01 de setembro invadiram a propriedade e na manhã seguinte ameaçaram o Sr. Messias e sua esposa, que avisaram da invasão ao Sr. Marcos, filho do Requerente. Irresignado, o Sr. Marcos dirigiu-se à delegacia, registrando a ocorrência da invasão da propriedade, sem obter nenhuma providência.

Informou a produção de carvão em detrimento da reserva florestal da propriedade, aumentando a ilicitude de seus atos com o desmatamento. Não sendo possível resolver a questão de forma amigável, não restou outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário. Após invocar o direito, requereu liminarmente a reintegração na posse esbulhada. No mérito, a procedência da ação com a decretação definitiva da referida reintegração a favor do Requerente. Juntou documentos às fls. 08/14.

O Juízo de Piso, às fls. 15, designou Audiência de Justificação Prévia para o dia 11/12/2006, o que devidamente ocorreu conforme consta do Termo às fls. 28/33. Nessa oportunidade, o Juízo Singular determinou que fosse oficiado ao ITERPA para que prestasse informação a respeito da área em



litígio.

O ITERPA apresentou informações às fls. 51, e fls. 59/67.

O Juízo a quo às fls. 70, chamou o processo a ordem, determinando emenda à exordial, o que foi obedecido pelo Autor às fls. 75/101.

Consta às fls. 119/121, Termo de Inspeção Judicial.

Às fls. 122/127, o Juízo Singular indeferiu a liminar pleiteada.

Raimundo Edilson Bento e outros apresentaram peça de contrariedade às fls. 130/131, alegando que o Autor não é legítimo possuidor e proprietário da área em litígio, e que o próprio ITERPA informa a impossibilidade de identificar limites e confrontações por falta de referência fática, considerando que o formato e a disposição dos lotes no mapa não correspondem com a realidade do campo, o que impede de basear a área ocupada com o número do lote expresso no mapa de fls. 62.

O Autor apresentou manifestação acerca da resposta às fls. 153/158, defendendo a ocorrência da contestação genérica e ainda a revelia.

O Ministério Público, às fls. 161/163, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

O Juízo de Piso, às fls. 165/166, diante das circunstâncias peculiares e a complexidade da causa e da natureza possessória, motivada por conflito coletivo agrário-fundiário, cujo objetivo do litígio é a proteção da posse sobre imóvel rural, na qual se evidencia ser improvável a conciliação, aplicou o princípio da economia e da celeridade processual, com fundamento no art. 331, §3º, passou a proferir decisão de saneamento do processo, fixando os pontos controvertidos, designando Audiência de Instrução e Julgamento, e ainda produção de prova pericial que consistiria em vistoria e avaliação realizada por técnicos do INCRA, ITERPA e IBAMA.

A Audiência de Instrução e Julgamento transcorreu de acordo com o que consta do Termo às fls. 190/196, sendo designada a continuação do ato processual no dia 17/06/2008, encerrando o 1º volume.

O 2º volume inicia com a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento conforme Ata às fls. 203/208.

O ITERPA acostou às fls. 232/362 cópia do processo administrativo nº 2006/246619, em trâmite perante a Autarquia, referente a área objeto da lide.

O INCRA apresentou Relatório Técnico de Vistoria às fls. 386/424.

Observa-se do despacho às fls. 505 dispensa de perícia do IBAMA, e ainda determinação de conclusão da perícia do ITERPA pelo perito.

Às fls. 526/534 consta a conclusão do Laudo Pericial apresentada pelo perito do ITERPA.

O 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis prestou informações a respeito do Lote Agrícola nº 4 às fls. 543/545.

Requerente e Requeridos apresentaram Memorais, respectivamente, às fls. 549/553 e 558/566.

O Ministério Público, em parecer às fls. 568/569, manifestou-se pela improcedência da ação, encerrando o 2º volume.

O 3º volume inicia com a sentença prolatada às fls. 574/583, com o seguinte comando final:

...Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC e art. 1210 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA QUE SEJA



REINTEGRADO O AUTOR TADAMI ARIKI, DEFINITIVAMENTE NA POSSE DE UMA FRAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL, EQUIVALENTE SOMENTE AO LOTE N. 04, com área de 21.56 HECTARES, situado na travessa do km 84 do núcleo Marapanim, Município de Castanhal PA, na estrada que liga os municípios Castanhal/PA a São Francisco do Pará, originário do título definitivo (gratuito) n. 787, talonário n. 49, Serie H, expedido em 01/04/1965 em favor de Augusto Saviano da Silva, conforme parecer, mapa e memorial descritivo do Iterpa, juntado as fls. 533/534.

CONCEDO AOS RÉUS O PRAZO DE 15 DIAS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO A ESTA DECISÃO, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE RETIRAREM APENAS OS FRUTOS PENDENTES E OS COLHIDOS DA ÁREA OBJETO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DEFINITIVO, BEM COMO O DESFAZIMENTO DE SUAS CASAS E RETIRADAS DE SEUS ANIMAIS DOMÉSTICOS E BENS DE USO PESSOAL. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ FEITA A DESOCUPAÇÃO MEDIANTE USO DE FORÇA POLICIAL. Oficie-se, dando ciência à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, ao Conselho Estadual de Segurança Pública, à Ouvidoria Agrária Estadual e cientifique-se o Ministério Público para, querendo, acompanharem e fiscalizarem o cumprimento do mandado judicial e viabilizarem a mediação para desocupação do imóvel de forma pacífica e voluntária, garantindo assim a plena eficácia da ordem judicial.

Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar deste Estado requisitando ao Setor de Inteligência da Polícia Militar imediato levantamento prévio da área do imóvel, para fins e disponibilizar o efetivo Policial Especializado do CME, para a execução e cumprimento do Mandado Liminar Possessório, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal e aplicação de multa diária, com a advertência que o mandado deve ser cumprido com a devida prudência e cautela, visando garantir a segurança, a integridade física e a restauração da ordem pública, em observância ao estrito cumprimento do dever legal, a fim de viabilizar, sempre que possível, uma desocupação pacífica do imóvel, e, em caso de configuração de crimes de desobediência, resistência, porte, uso ou guarda ilegal de arma de fogo encaminhar os autores à DIOE, para procedimentos legais cabíveis.

Oficie-se a Divisão de Investigações e Operações Especiais –DIOE, requisitando Equipe Policial Especializada, para auxiliar nas operações de cumprimento do Mandado Possessório Liminar e realizar vistoria no imóvel objeto da invasão, a fim de apurar indícios de crimes ambientais, de porte e/ou guarda ilegal de arma de fogo e outros, indicados nos autos, instaurando-se os inquéritos e/ou TCO's cabíveis, e, posteriormente, encaminhando-os ao Juízo Criminal competente.

Inconformados, os Requeridos interpuseram recurso de Apelação Cível às fls. 621/641, defendendo que o Autor não comprovou nem a propriedade, nem a posse agrária da área em debate, não tendo, conseqüentemente, direito a proteção possessória, e ainda aponta falta de observância pelo Recorrido dos requisitos atinentes ao cumprimento da função social da terra.

O Requerente interpôs Apelo às fls. 643/655, buscando o reconhecimento de sua posse sobre a totalidade da área objeto do litígio, não somente do lote nº 4. Defendeu sempre utilizar corretamente a propriedade, cumprindo sua função social, explorando racional e adequadamente atividades tipicamente rurais, e respeitando o meio ambiente. Apontou contribuir com a comunidade local gerando empregos trabalhando em parceria com os moradores da agrovila vizinha.

Tadami Ariki apresentou Contrarrazões às 663/671. A parte adversa assim procedeu conforme consta às fls.675/692.

O Juízo de Piso, às fls. 695, recebeu os recurso em ambos os efeitos, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Pará.



Coube-me o feito por distribuição.

Este relator, às fls. 699, determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 701/709, opinou pelo conhecimento e improvimento dos Apelos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos e examinados.

No caso em tela, o Autor ingressou com a presente ação buscando reintegração de posse de área agrícola compostas pelos Lotes nº 01, 02, 03, e 04 da Colônia conhecida como Novo Tempo, conforme especificado pelo Relatório do INCRA, fls. 391, afirmando que, embora resida em São Paulo, sempre exerceu a posse sobre a área através de seu filho, Sr. Marcos Ariki, que administrativa e gerenciava o imóvel, com a colaboração do Sr. Messias Lima Travasso, até a data do esbulho.

O Juízo Singular, por ocasião da sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, concedendo a reintegração de posse apenas em fração da área, equivalente ao lote 04, o que ora encontra-se questionado pelos recursos interpostos.

Os Requeridos, em seu Apelo, defendendo que o Autor não comprovou nem a propriedade, nem a posse agrária da área em debate (lote 04), não tendo, conseqüentemente, direito a proteção possessória, e ainda aponta falta de observância pelo Recorrido dos requisitos atinentes ao cumprimento da função social da terra.

Em contrapartida, o Requerente, em seu recurso busca o reconhecimento de sua posse sobre a totalidade da área objeto do litígio, não somente do lote 4, defendendo sempre utilizar corretamente a propriedade, cumprindo sua função social, explorando racional e adequadamente atividades tipicamente rurais, e respeitando o meio ambiente, e contribuir com a comunidade local gerando empregos trabalhando em parceria com os moradores da agrovila vizinha.

Passo a analisar os recursos interpostos pelas partes.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RAIMUNDO BENTO CORREA E OUTROS

Os Apelantes afirmam que o Apelado não comprovou nem a propriedade, nem a posse agrária da área em debate (lote 04), e não cumpriu a função social da terra.

O Código Civil, determina em seu artigo 1.196, define a posse como sendo o exercício pleno ou não de alguns dos poderes inerentes à propriedade. Vejam-se:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha



Da leitura do dispositivo acima transcrito, evidente que a idéia de propriedade está relacionada com o direito de gozar ou fruir (jus fruendi); usar ou utilizar (jus utendi); dispor ou alienar (jus abutendi ou jus disponendi); e, evidentemente, o direito de Reivindicar ou Reaver (rei vindicatio), ou seja, quem tinha a posse sobre o bem e a perdeu, o que está sendo discutido na presente demanda.

O Direito de Reivindicar abrange o poder de mover demanda judicial para obter o bem de quem injustamente o detenha ou possua, mediante a ação reivindicatória, principal modalidade da ação petitória, aquela em que se discute a propriedade e que não pode ser confundida com as ações possessórias, nas quais se discute tão somente a posse.

Para propor a Ação de Reintegração de Posse, incumbe ao Autor provar sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação, e a perda da posse, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973. Norma reproduzida no artigo 561 do Código Processual de 2015, vejamos-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Evidente que quando a posse é colocada em risco diante ato impeditivo do seu livre exercício (turbação), é assegurado ao possuidor, o direito de defendê-la, em Ação de Manutenção ou Reintegração de Posse, desde que comprovados os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, entre eles a referida posse e a turbação. Tal comprovação é Império Legal.

Após tal observação, devida análise a respeito do exercício anterior da posse pelo Sr. Tadami sobre a área em litígio.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 28/29, depoimento do Sr. Messias confirmando a relação existente entre o depoente e o Apelado, Sr. Tadami, relatando inclusive ter sido impedido de ingressar na área pelos invasores, não podendo a partir de então exercer seu trabalho, vejamos-se:

MESSIAS LIMA TRAVASSOS (...) Que trabalha na propriedade do requerente desde 1999; Que planta feijão, melancia, milho, macaxeira, horta, dentre outras culturas sazonais; Que trabalha sob regime de parceria rural, uma vez que a produção obtida é dividida com o proprietário; que o responsável pela administração da propriedade é o senhor Marcos, que identifica estar presente na sala de audiências (...) Que o depoente residia na propriedade e em agosto de 2006 o transformador de energia queimou e o depoente passou a residir na Calúcia; Que mesmo residindo na Calúcia comparecia diariamente na propriedade para desempenhar suas atividades; Que no início do mês de setembro, em data que não se recorda, se deslocou à propriedade do requerente com habitualmente fazia e foi impedido de trabalhar pelos invasores; Que ao chegar à propriedade o portão estava fechado com cadeado; Que a princípio os invasores acharam que o depoente também iria ocupar a área quando este se identificou e disse que trabalhava na propriedade; Que nesta ocasião os invasores armados de foice, terçado e espingarda do tipo bufete; Que o depoente não recebeu ameaças diretas, entretanto um dos invasores lhe disse ‘eita o meu terçado não



comeu carne hoje, será que vai ser a primeira vez hoje' (textuais); que se sentiu ameaçado, uma vez que estava com sua esposa e filha, deixou a área e não mais retornou... (fls. 28/29)

A testemunha Manoel Pedro Lima Travassos assim declarou:

Manoel Pedro Lima Travassos (...) Que trabalhou na propriedade por cerca de três anos; Que trabalhou na propriedade desde 2003 até final de agosto deste ano, ocasião em que a fazenda foi invadida; Que o depoente trabalhava na plantação de macaxeira, jerimum, milho, Que trabalhava com seu irmão de prenome Messias; (...) que não sabe informar a totalidade da extensão da propriedade do requerente, que não sabe informar a extensão da área ocupada com atividade agrícola; Que mantinham cerca de quatro a seis tarefas de plantação; Que uma tarefa abrange todas as espécies de cultivo e em média são necessárias cerca de vinte e cinco braças para seu cultivo; que uma braça corresponde a dois metros lineares, que na primeira quinzena de agosto a fazenda foi invadida (...) Que tomou conhecimento da invasão através de seu irmão Messias; Que neste dia encontrou seu irmão no caminho da fazenda e este informou que não era mais para ir à fazenda porque estava invadida, Que desde de este dia não retornou à propriedade (...) Que o depoente e seu irmão trabalhavam em regime de parceria dividindo a produção com o Sr. Marcos, Que o depoente e seu irmão vendiam toda produção e dividiam o dinheiro da venda com o senhor Marcos, Que não residia na propriedade, Que a época da invasão já havia procedido a colheita e estava preparando a terra para um novo plantio... (fls. 30/31)

Válido apontar que testemunha, arrolada pelos próprios Recorrentes, confirmou tanto a existência da casa que serviu de moradia anteriormente ao Sr. Messias, vestígios do galpão usado para criar frangos, quanto o fato dos posseiros terem impedido o caseiro de entrar na área. Transcrevo:

Testemunha dos Requeridos Waltermir Taveira de Matos (...) Que encontrou no imóvel uma casa de madeira bem deteriorada na entrada do imóvel, e um vestígio de galpão, que soube que era utilizado para a criação de frangos, há uns oito anos atrás, mas agora, o depoente soube que havia um caseiro, que não morava na casa na entrada da propriedade e sim morava na vila da Calúcia e que foi lá uma vez, que os posseiros não deixaram o caseiro entrar na área porque já tinham tomado posse da mesma e que não podia entrar mais ninguém... (fls. 206) (Grifei)

Acredito que tantos as plantações realizadas anteriormente à ocupação, quanto vestígios da criação de frangos, tornam-se muito difíceis de constatar pelo fato de 40 posseiros, terem loteado o local, alguns inclusive residindo na área com suas famílias, conforme relatório apresentado pelo INCRA, fls. 399/419, e se encontrarem desenvolvendo diversos plantios e atividades, o que evidentemente encobre benfeitorias porventura anteriormente realizadas, embora, da leitura dos autos, seja corrente a afirmativa da existência da casa que vivia o Sr. Messias (mencionada inclusive na inspeção judicial, fls. 121), e vestígios do galpão de criação de frango.

Ressalto que a jurisprudência mencionada pelos Apelantes, por ocasião de seu recurso às fls. 626/629 não se aplicam ao presente feito, uma vez que o lote nº 04 apresenta registro de título, somente o restante da área permaneceu sob domínio do Estado.



Desse modo, acredito estar demonstrado que antes do esbulho, o Autor, ora Apelado, exercia a posse agrária, cumprindo sua função social, desenvolvendo atividades produtivas, através de seu filho Marcos, e do Sr. Messias, parceiro agrícola, no imóvel até a data do esbulho realizado em setembro de 2006 (data constante do B.O. de fls. 12, e confirmado por depoimento de testemunhas).

Ressalto que, em ações possessórias, não discute-se a propriedade, e sim a posse da área.

Com relação a função social, a Constituição Federal, assim determina:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O Sr. Tadami comprovou a boa fé e a titularidade dominial, e demonstrou através de provas documentais, testemunhais e pericial, que estava na posse de parte da área, de forma justa há mais de 07 anos, antes do esbulho, cumprindo os requisitos da função social da terra, sendo o bem produtivo, e respeitando as áreas de conservação e preservação ambiental, segundo as normas pertinentes a questão, bem como atendendo as normas trabalhistas, uma vez que restou demonstrado que não mantinha empregados na área com vínculos empregatícios, e sim havia contrato verbal de parceria agrícola com Sr. Messias Lima Travassos, que administrava a área, e toda produção obtida era dividida com o proprietário, Sr. Tadami, através de seu filho, o Sr. Marcos Ariki.

Aponto ainda que os Recorrentes não comprovaram o exercício da posse justa e de boa-fé na área anterior a posse do autor, ressaltando inclusive, que por ocasião da inspeção judicial, restou demonstrada a derrubada de árvores em área de reserva florestal para fabricação de carvão vegetal em fornos por eles construídos, fato confirmado por Raimundo Edilson Bento Correia, presidente da Associação Novo Tempo, fls. 193/194, caracterizando crime ambiental.

Ressalto ainda que a conclusão do Laudo do INCRA pelo não atendimento da função social do imóvel, às fls. 397, foi amparada pela vistoria realizada em 23/03/2009, ou seja, quando os Apelantes já encontravam-se na posse do bem há 03 anos, conseqüentemente, os Recorrentes que não estavam dando ao local a devida destinação, desobedecendo os requisitos previstos em lei, inclusive praticando desmatamento para fabricação de carvão (crime ambiental), não podendo estes tentarem induzir o entendimento de que o Sr. Tadami era responsável por tal destinação da área já no período da ocupação.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.



APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TADAMI ARIKI

O Apelante, em seu recurso, busca o reconhecimento de sua posse sobre a totalidade da área objeto do litígio, não somente do lote 4, defendendo sempre utilizar corretamente a propriedade, cumprindo sua função social, explorando racional e adequadamente atividades tipicamente rurais, e respeitando o meio ambiente, e contribuir com a comunidade local gerando empregos trabalhando em parceria com os moradores da agrovila vizinha.

Conforme dito acima, acredito que tantos as plantações realizadas anteriormente à ocupação, quanto vestígios da criação de frangos, tornam-se muito difíceis de constatar pelo fato de 40 posseiros, terem loteado o local, alguns inclusive residindo na área com suas famílias, conforme relatório apresentado pelo INCRA, fls. 399/419, e se encontrarem desenvolvendo diversos plantios e atividades, o que evidentemente encobre benfeitorias porventura anteriormente realizadas, embora, da leitura dos autos, seja corrente a afirmativa da existência da casa que vivia o Sr. Messias (mencionada inclusive na inspeção judicial, fls. 121), e vestígios do galpão de criação de frango.

Contudo caberia ao Autor, ora Apelante, Sr. Tadami Ariki, comprovar o exercício da sua posse sobre área, o que restou evidenciado apenas em parte do imóvel, não da totalidade como pretende. Ressalto que, em ações possessórias, não se discute a propriedade, e sim a posse da área, sendo perfeitamente aplicáveis ao feito as jurisprudências mencionadas no Apelo interposto pelo Autor, fls. 650/651, que ressaltam que em ações de natureza possessória a propriedade não é discutida.

Aponto ainda, conforme se observa às fls. 545, Certidão do Registro do Imóvel, e às fls. 526/530 conclusão do Laudo elaborado pelo ITERPA, informando que apenas o lote nº 4 apresenta registro de título, o restante da área permanece sob domínio do Estado, veja-se:

2.4 – Análise da documentação cartorial constante dos autos:

Através da Certidão de Registro de Imóveis da Matrícula nº 1.356, fl. 157, do Livro nº 2-D, datada de 25 de abril de 1978, expedida pelo Cartório de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de castanhal, constata-se a completa evolução da cadeia dominial, desde o originário detentor do Título Definitivo (Gratuito) nº 787, expedido em favor de AUGUSTO SAVIANO DA SILVA, até o senhor TADAMI ARIKI, que adquiriu o imóvel de ALMIR TAVARES LIMA e sua mulher NILZA BASTOS LIMA, consoante Escritura de Venda e Compra datada de 02 de setembro de 1999, objeto do registro R.8.M.1356, registro cancelado por determinação do Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de castanhal, através do Ofício nº 585/99, datado de 23 de dezembro de 1999, objeto da AV.9.M.1356, datada de 28 de dezembro de 1999, voltando o imóvel aos proprietários anteriores.
(...)

3 – Conclusão:

Pelo exposto, entendemos, com base nas informações prestadas, setores competentes da Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário – DEAF do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, que o imóvel objeto da Ação de Reintegração de Posse é composto dos lotes nºs 01, 02, 03 e 04 da Colônia Castanhal, além das terras devolutas do Estado, havendo registro de título para o lote colonial nº 04, expedido em favor de AUGUSTO SAVINO DA SILVA, em data de 01 de abril de 1965, permanecendo o remanescente do imóvel sob o domínio do Estado. (fls. 529/530)



Ao meu sentir, por todo acima exposto, e da leitura de toda documentação acostada, o Autor/Recorrente não se desincumbiu a contento do ônus de provar o exercício sobre a totalidade da área em debate, apenas comprovando posse sobre parte do local, lote nº 04. Logo não pode reivindicar ser reintegrado numa posse que não exercia no restante da área (lotes nº 01, 02 e 03).

Não se encontram nos autos nenhuma prova de posse do Autor/Apelante sobre o totalidade do bem, e sim somente de parte do imóvel, que foi esbulhada pelos invasores Réus/Apelados, conforme depoimentos testemunhais, inspeção judicial e relatório do INCRA acima transcritos.

O artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973 assim determinava:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Código Processual de 2015, repetiu a determinação, dispondo da seguinte forma:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalto novamente que o Apelante Sr. Tadami Ariki deveria comprovar a posse anterior ao esbulho sobre a totalidade da área que pretendia ser reintegrado, enquanto caberia ao invasores comprovar o exercício de posse justa e de boa-fé na área anterior a posse do Autor, o que não ocorreu. Restou evidenciado pelas provas colhidas nos autos, que a posse exercida pelos invasores se deu de forma injusta e utilizando má-fé (mediante grave ameaça, confirmada pela testemunha dos Réus/Apelantes, fls. 206).

Desse modo, acredito que restou comprovado que o Sr. Tadami utilizava produtivamente parte do terreno em litígio, sendo incensurável a decisão do Juízo de Piso que entendeu ser injusto penalizar o Autor (Apelado/Apelante) com a perda total dos lotes, porém inadmissível mantê-lo na totalidade destes. Correto, consequentemente, a reintegração de posse do Sr. Tadami somente no que se refere ao lote nº 04.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 16/05/2016

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160197467422 Nº 159678



00033290220068140015



20160197467422